



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9360

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes .....	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Resolução n.º 277/79:

Designa o tenente-coronel Vítor Manuel Rodrigues Alves para substituir, durante o seu impedimento, o tenente-coronel Ernesto Augusto Melo Antunes, nomeando-o, interinamente, presidente da Comissão Constitucional.

#### Portaria n.º 504/79:

Inserir disposições relativas à integração de praças de especialidades da Força Aérea com formação técnica de especial interesse para funções nas áreas dos serviços de prevenção e ataque a incêndios e de polícia e defesa das unidades.

### Assembleia da República:

#### Lei n.º 55/79:

Alteração do regime de denúncia do arrendamento urbano pelo senhorio.

#### Lei n.º 56/79:

Serviço Nacional de Saúde.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 272/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 178, de 3 de Agosto de 1979.

### Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

#### Despacho Normativo n.º 286/79:

Integra várias instituições e serviços nos Centros Hospitalar do Funchal e Regional de Saúde Pública da Região Autónoma da Madeira.

### Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 505/79:

Aprova vários impressos destinados aos serviços das contribuições e impostos.

#### Portaria n.º 506/79:

Permite a importação, em regime de drawback, de camarão, inteiro, congelado, classificado pelo artigo pautal 03.03 da Pauta de Importação, destinada ao fabrico de camarão congelado, cru, sem cabeça e sem casca, e de camarão congelado, cozido, sem cabeça, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

#### Despacho Normativo n.º 287/79:

Concede benefícios fiscais a desalojados e cooperantes na importação de veículos automóveis.

#### Despacho Normativo n.º 288/79:

De delegação do Secretário de Estado do Orçamento no comandante-geral da Guarda Fiscal da competência para autorizar despesas com obras, aquisição de bens ou serviços por conta das dotações orçamentais.

### Região Autónoma da Madeira:

#### Assembleia Regional:

#### Decreto Regional n.º 18/79/M:

Altera o Decreto Regional n.º 4/77/M, de 19 de Abril (Estrutura Orgânica da Assembleia Regional).

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Resolução n.º 277/79

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 503-F/76, de 30 de Junho, o Conselho da Revolução, reunido em 31 de Agosto de 1979, designou o tenente-coronel Vítor Manuel Rodrigues Alves para substituir, durante o seu impedimento, o tenente-coronel Ernesto Augusto Melo Antunes, nomeando-o, interinamente, para exercer as funções de presidente da Comissão Constitucional, com efeitos desde 27 de Agosto de 1979.

Conselho da Revolução, 31 de Agosto de 1979. — O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

### Estado-Maior da Força Aérea

#### Portaria n.º 504/79

de 15 de Setembro

Tornando-se necessário dotar os serviços de prevenção e ataque a incêndios e de polícia e defesa das unidades com praças de especialidades da Força Aé-

rea com formação técnica de especial interesse para funções nas áreas daqueles serviços;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 272/78, de 6 de Setembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º A especialidade de praças mecânico de material terrestre (MMT) passa a integrar, para além da própria especialidade de MMT, que designaremos por «especialidade básica», mais os seguintes ramos:

- a) Mecânico de material terrestre/polícia aérea (MMT/PA);
- b) Mecânico de material terrestre/sapador bombeiro (MMT/SB);

2.º A especialidade de praças mecânico de armamento e equipamento, especialidade básica, passa a integrar mais o ramo de mecânico de armamento e equipamento/polícia aérea (MARME/PA).

3.º O ingresso nas escalas dos ramos de especialidade referidos no n.º 1.º e 2.º é feito pela ordem de classificação obtida nos respectivos cursos de formação. A sua antiguidade é referida a data igual à dos primeiros-cabos de especialidades básicas com quem iniciaram a parte dos cursos de formação conjunta.

4.º A administração dos referidos ramos de especialidade é feita em função de escalas autónomas, podendo, no entanto, os primeiros-cabos, reunidas as condições gerais adequadas, concorrer:

- a) Aos cursos de formação de sargentos (CFS) das especialidades básicas respectivas;
- b) Aos cursos de formação de sargentos do serviço geral relacionados com a área de actividades que exercem.

5.º As dúvidas e casos omissos para execução da presente portaria são resolvidos por despacho do Sub-chefe do Estado-Maior da Força Aérea (Pessoal).

Estado-Maior da Força Aérea, 16 de Agosto de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea Interino, *Jorge Manuel Brochado de Miranda*, general.

\*\*\*\*\*

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 55/79  
de 15 de Setembro

Alteração do regime de denúncia do arrendamento urbano pelo senhorio

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

### ARTIGO 1.º

(Limitação ao direito de denúncia)

O direito de denúncia de contrato de arrendamento facultado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 1096.º do Código Civil não pode ser exercido pelo senhorio de fracção autónoma de imóvel constituído em pro-

priedade horizontal quando este regime for posterior ao arrendamento, salvo se tiver adquirido a fracção por sucessão.

### ARTIGO 2.º

(Outras limitações ao direito de denúncia)

1 — O direito de denúncia de contrato de arrendamento facultado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 1096.º do Código Civil também não poderá ser exercido pelo senhorio quando se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Ter o inquilino 65, ou mais, anos de idade;
- b) Manter-se o inquilino na unidade predial há vinte anos, ou mais, nessa qualidade.

2 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se como tendo a qualidade de inquilino o cônjuge a quem tal posição haja sido transferida, nos termos dos artigos 1110.º ou 1111.º do Código Civil, contando-se a seu favor o decurso de tempo de que o transmitente já beneficiasse.

### ARTIGO 3.º

(Excepção às limitações)

As limitações previstas no n.º 1 do artigo 2.º não subsistem quando o senhorio, sendo já proprietário, comproprietário ou usufrutuário da unidade predial à data do seu arrendamento, pretenda regressar ou tenha regressado há menos de um ano ao País, depois de ter estado emigrado durante, pelo menos, dez anos.

### ARTIGO 4.º

(Exclusão do direito de denúncia)

O senhorio não goza do direito de denúncia facultado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 1096.º do Código Civil quando a invocada necessidade de habitação ou os requisitos previstos no artigo 1098.º desse diploma tenham sido intencionalmente criados.

### ARTIGO 5.º

(Aplicação)

1 — As disposições dos artigos anteriores são aplicáveis nas acções de despejo pendentes que não tenham ainda decisão final transitada em julgado.

2 — Nos dez dias posteriores à entrada em vigor desta lei podem ser deduzidos em articulado superveniente quaisquer factos necessários à sua aplicação, observando-se o disposto nos artigos 506.º e 507.º do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

3 — Quando entenda que a improcedência da acção resultou exclusivamente das alterações introduzidas pela presente lei ao regime da denúncia do arrendamento, o juiz isentará o autor de custas e determinará que lhe sejam restituídos os preparos que haja efectuado.

### ARTIGO 6.º

(Contratos-promessa)

A entrada em vigor da presente lei é considerada alteração anormal das circunstâncias para efeito da

resolução pelo promitente-comprador do contrato-promessa de compra e venda de unidade predial cujo inquilino se encontre numa das circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo 2.º, desde que a sua decisão de contratar se haja fundado na possibilidade da denúncia do arrendamento nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1096.º do Código Civil.

§ único. Quando o promitente-comprador seja o próprio inquilino da unidade predial objecto do contrato, presume-se que o mesmo se determinou à sua celebração fundado na possibilidade de denúncia referida no corpo do artigo.

#### ARTIGO 7.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 20 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

#### Lei n.º 56/79 de 15 de Setembro

#### Serviço Nacional de Saúde

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

### SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

#### TÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1.º

É criado, no âmbito do Ministério dos Assuntos Sociais, o Serviço Nacional de Saúde (SNS), pelo qual o Estado assegura o direito à protecção da saúde, nos termos da Constituição.

##### ARTIGO 2.º

O SNS é constituído pela rede de órgãos e serviços prevista neste diploma, que, na dependência da Secretaria de Estado da Saúde e actuando de forma articulada e sob direcção unificada, gestão descentralizada e democrática, visa a prestação de cuidados globais de saúde a toda a população.

##### ARTIGO 3.º

1 — Compete ao Governo a definição e coordenação global da política de saúde.

2 — A Administração Central de Saúde, prevista no artigo 24.º deste diploma, incumbe dirigir o SNS e superintender na execução das suas actividades.

##### ARTIGO 4.º

1 — O acesso ao SNS é garantido a todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica e social, e reger-se-á por normas regulamentares a estabelecer.

2 — O acesso ao SNS é também garantido aos estrangeiros, em regime de reciprocidade, aos apátridas e aos refugiados políticos que residam ou se encontrem em Portugal.

##### ARTIGO 5.º

Ao direito à protecção da saúde assegurado pelo SNS corresponde o dever, que a todos incumbe, de a defender e promover, nos termos da Constituição.

##### ARTIGO 6.º

1 — A garantia consagrada no artigo 4.º compreende o acesso a todas as prestações abrangidas pelo SNS e não sofre restrições, salvo as impostas pelo limite de recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis.

2 — O SNS envolve todos os cuidados integrados de saúde, compreendendo a promoção e vigilância da saúde, a prevenção da doença, o diagnóstico e tratamento dos doentes e a reabilitação médica e social.

##### ARTIGO 7.º

O acesso ao SNS é gratuito, sem prejuízo do estabelecimento de taxas moderadoras diversificadas tendentes a racionalizar a utilização das prestações.

### TÍTULO II

#### Dos utentes

##### ARTIGO 8.º

É reconhecida aos utentes a liberdade de escolha do responsável pela prestação de cuidados de saúde, dentro dos condicionamentos referidos na parte final do n.º 1 do artigo 6.º e das normas de distribuição racional e regionalização dos serviços.

##### ARTIGO 9.º

1 — É garantido aos utentes, nas relações com o SNS, o respeito pela sua dignidade e a preservação da intimidade da sua vida privada.

2 — Igualmente são reconhecidos aos utentes os direitos decorrentes da sua integração no agregado familiar e na comunidade a que pertencam.

##### ARTIGO 10.º

É assegurado aos utentes o direito ao sigilo por parte do pessoal do SNS relativamente aos factos de que tenha conhecimento em razão do exercício das suas funções, salvo intervindo decisão judicial ou justa causa de revelação, nos termos legais.

##### ARTIGO 11.º

A violação dos direitos garantidos aos utentes faz incorrer o infractor em responsabilidade disciplinar

por falta grave, para além da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

#### ARTIGO 12.º

Para além do disposto no artigo anterior, os utentes, sempre que sejam lesados nos seus direitos pelos órgãos ou pessoal do SNS, têm direito a ser indemnizados pelos danos causados, nos termos da lei reguladora da responsabilidade civil extracontratual do Estado no domínio dos actos de gestão pública.

#### ARTIGO 13.º

1 — Os utentes podem ainda apresentar, individual ou colectivamente, petições, sugestões, reclamações ou queixas sempre que se considerem lesados nos seus direitos.

2 — As reclamações, queixas, petições e sugestões devem ser dirigidas à entidade responsável pelo estabelecimento ou serviço a que se refiram, sem prejuízo do direito de reclamação hierárquica, nos termos legais.

### TÍTULO III

#### Dos cuidados de saúde

#### ARTIGO 14.º

Os utentes do SNS têm direito, em termos a regulamentar, às seguintes prestações:

- a) Cuidados de promoção e vigilância da saúde e de prevenção da doença;
- b) Cuidados médicos de clínica geral e de especialidades;
- c) Cuidados de enfermagem;
- d) Internamento hospitalar;
- e) Transporte de doentes quando medicamento indicado;
- f) Elementos complementares de diagnóstico e tratamentos especializados;
- g) Suplementos alimentares dietéticos;
- h) Medicamentos e produtos medicamentosos;
- i) Próteses, ortóteses e outros aparelhos complementares terapêuticos;
- j) Apoio social, em articulação com os serviços de segurança social.

#### ARTIGO 15.º

1 — O acesso às prestações enunciadas no artigo anterior é assegurado, em princípio, pelos estabelecimentos e serviços da rede oficial do SNS.

2 — Enquanto não for possível garantir a totalidade das prestações pela rede oficial, o acesso será assegurado por entidades não integradas no SNS em base contratual, ou, excepcionalmente, mediante reembolso directo dos utentes.

#### ARTIGO 16.º

1 — Os cuidados de saúde enunciados no artigo 14.º compreendem cuidados primários e cuidados diferenciados.

2 — Compreendem-se nos cuidados primários:

- a) Os destinados à prevenção da doença e promoção da saúde e os cuidados de tipo ambulatório, abrangendo os de clínica geral,

materno-infantis e de planeamento familiar, escolares e geriátricos, incluindo os domiciliários;

- b) Cuidados de especialidades, abrangendo nomeadamente as áreas da oftalmologia, da estomatologia, da otorrinolaringologia e da saúde mental;
- c) Internamentos que não impliquem cuidados diferenciados;
- d) Elementos complementares de diagnóstico e terapêutica, incluindo a reabilitação;
- e) Cuidados de enfermagem, incluindo os de visita domiciliária.

3 — Compreendem-se nos cuidados diferenciados o internamento hospitalar e os actos ambulatoriais especializados para diagnóstico e terapêutica e reabilitação e ainda as consultas externas de especialidades.

4 — São compreendidos nos cuidados de nível primário e de nível diferenciado os cuidados de urgência na doença e no acidente.

5 — Os serviços prestadores de cuidados de saúde deverão ainda proceder ao registo de dados estatísticos e à análise epidemiológica.

6 — A prestação dos cuidados de urgência na doença e no acidente previstos no n.º 4 entende-se sem prejuízo do direito de regresso em relação às entidades seguradoras ou outras, no caso responsáveis.

#### ARTIGO 17.º

O acesso aos cuidados diferenciados está condicionado a prévia observação e decisão dos serviços de cuidados primários, salvo nos casos de urgência.

### TÍTULO IV

#### Da organização e funcionamento

#### CAPÍTULO I

#### Princípios gerais

#### ARTIGO 18.º

1 — O SNS goza de autonomia administrativa e financeira e estrutura-se numa organização descentralizada e desconcentrada, compreendendo órgãos centrais, regionais e locais e dispondo de serviços prestadores de cuidados primários e serviços prestadores de cuidados diferenciados.

2 — O SNS será apoiado por estabelecimentos e actividades de ensino que visem a formação e aperfeiçoamento de profissionais da saúde.

#### ARTIGO 19.º

Aos órgãos do SNS compete, no seu conjunto, assegurar a distribuição racional, a hierarquização técnica e o funcionamento coordenado dos serviços, definir a complementaridade de valências e promover a descentralização decisória e a participação dos utentes no planeamento e na gestão dos serviços.

#### ARTIGO 20.º

Aos órgãos centrais cabem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) Estudo e proposta da política de saúde;
- b) Planeamento e avaliação da prestação de serviços e das actividades de saúde;

- c) Elaboração de normas de funcionamento de estabelecimentos e serviços;
- d) Inspeção técnica e avaliação de resultados;
- e) Tomada de decisões necessárias à organização e funcionamento do SNS;
- f) Coordenação dos diferentes sectores de actividade;
- g) Elaboração de normas sobre a celebração de convénios com entidades não integradas no SNS e a outorga de convénios de âmbito nacional;
- h) Participação em actividades interministeriais;
- i) Formação e investigação no campo da saúde;
- j) Tutela e fiscalização da actividade privada no âmbito do sector da saúde.

## ARTIGO 21.º

1 — Aos órgãos regionais cabem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) Execução da política de saúde;
- b) Administração e gestão de serviços, registo de dados e análise epidemiológica;
- c) Inspeção;
- d) *Contrôle* do exercício profissional;
- e) Planeamento e avaliação da prestação de serviços e das actividades de saúde;
- f) Formação e investigação do campo da saúde;
- g) Celebração de convénios de âmbito regional com entidades não integradas no SNS, de acordo com as normas elaboradas pelos órgãos centrais.

2 — Poderão constituir-se órgãos de âmbito mais alargado que o dos previstos no número anterior, designadamente para os seguintes efeitos:

- a) Utilização de serviços comuns;
- b) Compatibilização de planos e de programas;
- c) Coordenação e supervisão técnica.

## ARTIGO 22.º

Aos órgãos locais cabem, especialmente, as seguintes atribuições:

- a) Administração e gestão de serviços, nos casos em que tal se justifique;
- b) Coordenação das unidades prestadoras de cuidados primários;
- c) Registo e análise de dados estatísticos.

## ARTIGO 23.º

1 — É assegurada aos utentes e aos profissionais da saúde o direito de participação no planeamento e na gestão dos serviços.

2 — O direito consagrado no número anterior exerce-se, a nível central, pela participação no Conselho Nacional de Saúde, previsto no artigo 25.º deste diploma, e, a nível regional e local, pela participação nos conselhos regionais de saúde e nas comissões concelhias de apoio, previstos, respectivamente, nos artigos 39.º e 40.º deste diploma, para além da participação em órgãos de serviços, em termos a regulamentar.

3 — A representação dos utentes nos conselhos regionais de saúde e nas comissões concelhias de apoio, bem como a representação dos profissionais de saúde,

será assegurada por membros designados pelas autarquias e pelas organizações sindicais interessadas, em termos a regulamentar.

## CAPÍTULO II

## Dos órgãos centrais

## SECÇÃO I

## ARTIGO 24.º

São órgãos centrais do SNS:

I) De natureza consultiva:

O Conselho Nacional de Saúde.

II) De natureza instrumental:

- a) O Departamento de Ensino e Investigação;
- b) O Departamento de Assuntos Farmacêuticos;
- c) O Departamento de Estudos e Planeamento;
- d) O Departamento de Gestão Financeira;
- e) A Inspeção dos Serviços de Saúde.

III) De natureza executiva:

A Administração Central de Saúde.

## SECÇÃO II

## ARTIGO 25.º

1 — O Conselho Nacional de Saúde é um órgão consultivo da Secretaria de Estado da Saúde e visa a unidade de planeamento da política de saúde.

2 — O Conselho Nacional de Saúde tem um presidente designado pela Assembleia da República pelo período da legislatura e os seguintes vogais:

- a) O presidente da Administração Central de Saúde;
- b) O Presidente do Conselho de Segurança Social;
- c) Um representante do MEC;
- d) Um representante do Ministério das Finanças e do Plano;
- e) Um representante de cada região autónoma;
- f) Um representante de cada região de saúde;
- g) Um representante da Ordem dos Médicos;
- h) Um representante dos sindicatos dos enfermeiros;
- i) Dois representantes dos restantes profissionais de saúde a designar pelos respectivos sindicatos;
- j) Cinco representantes dos utentes do SNS.

3 — Os representantes dos utentes são designados pela Assembleia da República no início e pelo período de cada legislatura.

4 — Os representantes das regiões autónomas são designados pelas respectivas assembleias regionais.

## ARTIGO 26.º

1 — Ao Conselho Nacional de Saúde compete, especialmente, pronunciar-se sobre a definição e a orientação superior da política de saúde, dar parecer

sobre as questões que pelo Ministro dos Assuntos Sociais ou pelo Secretário de Estado da Saúde lhe sejam cometidas e intervir nas actividades de responsabilidade interministerial relacionadas com o sector da saúde.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, são constituídas, no âmbito do Conselho Nacional de Saúde, comissões interministeriais especializadas, presididas por um representante da Secretaria de Estado da Saúde, e em que participam representantes de outros departamentos ministeriais para intervirem, nomeadamente, nos seguintes domínios:

- a) Política democrática;
- b) Alimentação e nutrição;
- c) Política de *habitat*, poluição e saneamento de meio;
- d) Formação profissional;
- e) Saúde ocupacional;
- f) Política do medicamento.

3 — As comissões referidas no número anterior compete propor as medidas necessárias à execução coordenada da política de saúde.

4 — A composição das comissões será fixada em diploma regulamentar.

5 — No Conselho Nacional de Saúde poderão participar técnicos ou entidades de serviços públicos ou privados cuja colaboração seja julgada necessária.

#### SECÇÃO III

##### ARTIGO 27.º

Ao Departamento de Ensino e Investigação compete:

- a) Promover e coordenar as actividades de ensino e investigação no campo da saúde, da responsabilidade do Ministério dos Assuntos Sociais, e propor as medidas destinadas à articulação e uniformização de objectivos de idênticas actividades dependentes de outros Ministérios;
- b) Promover, assegurar e desenvolver a documentação e informação científica e técnica.

##### ARTIGO 28.º

Ao Departamento de Assuntos Farmacêuticos compete:

- a) Intervir nas áreas do licenciamento, produção, importação, comercialização, comprovação, informação e consumo de medicamentos, matérias-primas para uso farmacêutico e produtos parafarmacêuticos;
- b) Conceder o licenciamento dos estabelecimentos relacionados com a produção e comercialização de medicamentos.

##### ARTIGO 29.º

Ao Departamento de Estudos e Planeamento compete:

- a) Elaborar, acompanhar e avaliar os planos sectoriais de desenvolvimento, incluindo a determinação das necessidades em recursos humanos;

- b) Proceder à avaliação global da situação mediante um sistema de informação de saúde;
- c) Estudar e propor as medidas convenientes no campo da economia da saúde;
- d) Assegurar, em geral e no âmbito do sector, as funções previstas no artigo 12.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio.

##### ARTIGO 30.º

Ao Departamento de Gestão Financeira compete:

- a) Elaborar o orçamento e a conta do SNS;
- b) Acompanhar e avaliar sistematicamente a execução orçamental;
- c) Definir e unificar os planos de contas do SNS e controlar a respectiva gestão económico-financeira.

##### ARTIGO 31.º

A Inspeção dos Serviços de Saúde compete:

- a) Inspeccionar as actividades dos órgãos e serviços integrados no SNS;
- b) Inspeccionar o funcionamento das instituições não oficiais e formas de actividade privada no sector da saúde;
- c) Propor medidas correctivas adequadas;
- d) Realizar inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares que lhe sejam determinados.

#### SECÇÃO IV

##### ARTIGO 32.º

A Administração Central de Saúde compete dirigir o SNS segundo a política superiormente definida, coordenar os diferentes sectores de actividade, elaborar normas de funcionamento de estabelecimentos e serviços e de celebração de convénios, outorgar em convénios de âmbito nacional e, em geral, tomar as decisões que não sejam da competência específica do Ministro dos Assuntos Sociais, do Secretário de Estado da Saúde ou de quaisquer outros órgãos.

##### ARTIGO 33.º

1 — A Administração Central de Saúde compreende os seguintes departamentos, dirigidos por directores:

- a) O Departamento de Cuidados Primários;
- b) O Departamento de Cuidados Diferenciados;
- c) O Departamento de Recursos Humanos.

2 — O Departamento de Cuidados Primários actua nas seguintes áreas:

- a) Cuidados gerais de saúde enunciados nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 16.º deste diploma;
- b) *Contrôle* das doenças transmissíveis e das doenças crónico-degenerativas;
- c) Saúde ocupacional;
- d) Higiene dos alimentos e da nutrição;
- e) Higiene do meio ambiente;
- f) Educação para a saúde.

3 — O Departamento de Cuidados Diferenciados actua na área dos cuidados hospitalares, curativos e de reabilitação, enunciados nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 16.º deste diploma.

4 — O Departamento de Recursos Humanos actua nas seguintes áreas:

- a) Recrutamento, selecção e formação do pessoal;
- b) Gestão das carreiras profissionais;
- c) Exercício profissional.

#### ARTIGO 34.º

Os departamentos compreendidos na Administração Central de Saúde possuem uma gestão participada por objectivos e exercem uma actividade técnico-normativa assente em estudo e avaliação permanentes.

#### ARTIGO 35.º

A Administração Central de Saúde é dirigida por um conselho directivo composto pelos directores-gerais dos seus departamentos, que elegem anualmente entre si o presidente.

#### ARTIGO 36.º

1 — Junto da Administração Central de Saúde funcionam os seguintes gabinetes de apoio, dirigidos por directores, equiparados a directores-gerais:

- a) Gabinete de Instalações e Equipamento;
- b) Gabinete de Informática;
- c) Gabinete Jurídico;
- d) Gabinete de Produtos Biológicos.

2 — O Gabinete de Instalações e Equipamento tem as seguintes atribuições:

- a) Programação dos estabelecimentos de saúde e fiscalização da respectiva execução;
- b) Normalização de instalações e equipamentos de saúde;
- c) Segurança das instalações e manutenção dos equipamentos;
- d) Estudos de mercado e normalização de equipamentos.

3 — O Gabinete de Informática tem as seguintes atribuições:

- a) Organização e racionalização administrativa;
- b) Coordenação da documentação e informação.

4 — O Gabinete Jurídico tem as seguintes atribuições:

- a) Elaboração de pareceres jurídicos;
- b) Preparação de legislação.

5 — O Gabinete de Produtos Biológicos tem as seguintes atribuições:

- a) Orientação das actividades relacionadas com o sangue, suas fracções e produtos homólogos, vacinas e soros;
- b) Orientação das actividades relacionadas com tecidos e órgãos.

6 — A Administração Central de Saúde é ainda apoiada por uma repartição administrativa.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos regionais e locais

#### ARTIGO 37.º

1 — A área de competência dos órgãos regionais será fixada de acordo com a regionalização do País que vier a ser aprovada.

2 — A área de competência dos órgãos locais será a do concelho.

#### ARTIGO 38.º

1 — São órgãos regionais do SNS as administrações regionais de saúde, directamente dependentes da Administração Central de Saúde, e gozando de autonomia administrativa.

2 — As administrações regionais de saúde cabem as funções especificadas no artigo 21.º deste diploma.

#### ARTIGO 39.º

1 — As administrações regionais de saúde integram os estabelecimentos e serviços de saúde oficiais dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais existentes nas respectivas áreas territoriais e coordenam-se com os estabelecimentos e serviços de âmbito supra-regional.

2 — Os estabelecimentos e serviços dependentes de outros departamentos ministeriais, de empresas públicas ou de empresas nacionalizadas, com excepção dos dependentes de departamentos militares, integrar-se-ão nas administrações regionais de saúde à medida que a estrutura do SNS entre em funcionamento nas respectivas regiões.

#### ARTIGO 40.º

As administrações regionais de saúde são dirigidas por um conselho directivo e compreendem um sector de cuidados primários, um sector de cuidados diferenciados e sectores de apoio técnico e administrativo e dispõem, como órgãos consultivos, de um conselho regional de saúde e de uma comissão técnica.

#### ARTIGO 41.º

São órgãos locais do SNS as direcções dos centros de saúde concelhios, gozando da competência que lhes for delegada pela respectiva administração regional de saúde e dispondo, como órgãos consultivos, de comissões concelhias de apoio.

### CAPÍTULO IV

#### Dos serviços prestadores dos cuidados de saúde

#### ARTIGO 42.º

1 — São serviços prestadores de cuidados primários os centros comunitários de saúde.

2 — São serviços prestadores de cuidados diferenciados os hospitais gerais, os hospitais especializados e outras instituições especializadas.

3 — Os serviços prestadores de cuidados dependem das administrações regionais de saúde, sem prejuízo de autonomia que lhes for fixada por lei.

#### ARTIGO 43.º

1 — Os serviços prestadores de cuidados primários e os serviços prestadores de cuidados diferenciados

estruturam-se e complementam-se de forma articulada quanto ao seu funcionamento.

2 — Nas áreas de especialidades previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º as mesmas equipas asseguram a prestação de cuidados nos serviços referidos no número anterior.

3 — Será sempre assegurada a continuidade e a articulação dos cuidados primários e dos cuidados diferenciados.

4 — Para efeitos dos números anteriores, a coordenação do funcionamento articulado dos cuidados de saúde cabe ao competente órgão regional.

## TÍTULO V

### Do estatuto do pessoal

#### ARTIGO 44.º

O pessoal do SNS desempenha uma revelante função social ao serviço do homem e da comunidade. Tem a qualidade de funcionário público ou de agente, sem prejuízo de poder beneficiar de estatuto especial.

#### ARTIGO 45.º

1 — Ao pessoal do SNS que tenha a qualidade de funcionário é assegurado o regime de carreira.

2 — O pessoal que tenha a qualidade de agente não pode beneficiar de tratamento mais favorável do que o estabelecido para o pessoal referido no número anterior.

#### ARTIGO 46.º

1 — O regime de serviço do pessoal será estabelecido de acordo com as necessidades de funcionamento dos serviços e dos utentes e com a responsabilidade profissional dos quadros.

2 — O regime de serviço pode ser de tempo completo ou de tempo completo prolongado.

3 — Em qualquer das modalidades previstas no número anterior o regime de serviço será, em princípio, em dedicação exclusiva, com impossibilidade do exercício de quaisquer outras funções públicas ou privadas. O respectivo estatuto regulará as condições de exercício da actividade privada fora do horário de serviço e fixará uma remuneração suplementar para a modalidade de dedicação exclusiva.

4 — Em casos especiais a definir pode ainda autorizar-se o regime de tempo parcial ou o regime de contratação.

5 — Os serviços de funcionamento permanente ou de urgência obedecem a organização e esquema especiais de regime de serviço.

6 — São proibidas as acumulações de lugares no SNS, salvo se se verificar inerência de funções, carência de pessoal devidamente habilitado para o exercício de funções ou complementaridade de actividades.

#### ARTIGO 47.º

1 — A avaliação da capacidade para o ingresso e acesso às várias categorias na carreira compreende as seguintes modalidades:

- a) Avaliação mediante concurso;
- b) Avaliação permanente do exercício e treino em serviço;

c) Avaliação após curso ou estágio de pós-graduação.

2 — As modalidades enunciadas no número anterior podem ser consideradas isoladas ou conjuntamente, de acordo com as características das várias profissões.

#### ARTIGO 48.º

1 — O grau da carreira é independente do exercício efectivo de funções e do regime de serviço.

2 — O exercício efectivo de funções pressupõe o correspondente grau da carreira.

#### ARTIGO 49.º

As remunerações do pessoal do SNS são estabelecidas em função do grau na carreira e do regime de prestação de serviço.

## TÍTULO VI

### Do financiamento

#### ARTIGO 50.º

Incumbe ao Estado mobilizar os recursos financeiros indispensáveis ao SNS, de modo a assegurar a sua progressiva implantação e realização.

#### ARTIGO 51.º

O Governo proporá anualmente à Assembleia da República a afectação ao SNS de uma dotação orçamental que tome em conta a evolução do produto nacional bruto.

## TÍTULO VII

### Da articulação com o sector privado

#### ARTIGO 52.º

O SNS articula-se com a existência e funcionamento de instituições não oficiais e formas de actividade privada no âmbito do sector da saúde, sujeitas à disciplina e *contrôle* do Estado, nos termos da Constituição.

#### ARTIGO 53.º

1 — Podem ser estabelecidos convénios entre o SNS e instituições não oficiais ou entidades privadas, designadamente no campo da hospitalização e dos meios de diagnóstico, nos casos em que a rede de serviços oficial não assegure os cuidados de saúde, mediante normas a estabelecer pela Administração Central de Saúde.

2 — Em casos de necessidade pública, pode o Governo, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, proceder à afectação ao SNS do uso de instalações hospitalares ou para-hospitalares devolutas ou manifestamente subaproveitadas e respectivos equipamentos, em termos a regulamentar, ou proceder à expropriação dessas instalações e equipamentos, mediante indemnização.

## TÍTULO VIII

## Disposições transitórias e finais

## ARTIGO 54.º

1 — O exercício do direito e o acesso às prestações, a estrutura interna, a competência, o modo e o regime de funcionamento dos órgãos e serviços, bem como a regulamentação do estatuto do pessoal, constarão de diplomas especiais.

2 — Os diplomas referidos no número anterior estabelecerão ainda as formas e momento da integração dos órgãos e serviços existentes à data da sua publicação, nomeadamente direcções-gerais e serviços médico-sociais, na estrutura agora instituída.

3 — As formas e o prazo de concretização da proibição estabelecida no n.º 6 do artigo 45.º deste diploma serão também objecto de regulamentação especial.

## ARTIGO 55.º

A actuação do SNS na área da saúde ocupacional prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 33.º deste diploma será objecto de regulamentação especial, que fixará também a responsabilidade das empresas nos encargos decorrentes das actividades de medicina do trabalho nas próprias empresas.

## ARTIGO 56.º

O SNS articular-se-á com o Serviço Nacional de Ambulâncias e com o Serviço Nacional de Bombeiros nos termos que vierem a ser definidos em portaria conjunta dos Ministros competentes.

## ARTIGO 57.º

1 — O SNS e os órgãos competentes da segurança social estabelecerão entre si as formas de coordenação de actividades em todos os sectores em que haja interligação de saúde com segurança social.

2 — De acordo com o número anterior, a celebração de convenções internacionais de segurança social que envolvam compromissos no campo da saúde dependerá de parecer prévio da Administração Central de Saúde.

## ARTIGO 58.º

1 — O SNS entra gradualmente em funcionamento nos termos e nos distritos que forem fixados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Assuntos Sociais, dando-se prioridade às zonas mais carenciadas.

2 — Nas restantes zonas deverão promover-se desde já, sob a orientação da Administração Central de Saúde, as acções de planeamento e as medidas indispensáveis à melhoria das estruturas existentes e à sua integração no SNS.

## ARTIGO 59.º

Os beneficiários de esquemas de protecção na doença privativos de sector de actividades ou de estratos profissionais determinados integrar-se-ão, na parte referente a cuidados de saúde, no esquema de prestações do SNS, à medida que a sua estrutura entre em funcionamento nos respectivos distritos.

## ARTIGO 60.º

Enquanto não se implantar em todo o País o Serviço Nacional de Saúde, são considerados utentes todos os indivíduos que residam nas sucessivas áreas de implantação, sem prejuízo de, em casos de urgência, se permitir o acesso de residentes noutras áreas.

## ARTIGO 61.º

O regime de carreira previsto no n.º 1 do artigo 44.º será regulado por decreto-lei, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em estatuto da função pública.

## ARTIGO 62.º

O SNS para os Açores e Madeira será objecto de diploma especial informado pelos princípios constantes das presentes normas e pelos que decorrem da autonomia dessas regiões.

## ARTIGO 63.º

O SNS será extensivo ao território de Macau, tendo em conta as condições específicas estabelecidas no seu estatuto próprio.

## ARTIGO 64.º

1 — Até à publicação do decreto-lei previsto no n.º 1 do artigo 37.º, e para a determinação da área territorial abrangida pelos órgãos regionais, o distrito será considerado para todos os efeitos como unidade regional.

2 — Os distritos poderão ser agrupados com vista à utilização comum de serviços e à hierarquização dos serviços prestadores.

3 — Enquanto não forem definidas as regiões de saúde, a representação prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 25.º será assegurada pelas administrações distritais de saúde, que, de entre si, designarão seis elementos, tendo em conta uma equitativa representação geográfica.

4 — Pode constituir-se mais do que uma administração distrital de saúde nos distritos que abranjam grandes centros urbanos, mediante portaria do Secretário de Estado da Saúde, sob proposta da Administração Central de Saúde.

## ARTIGO 65.º

1 — O Governo elaborará, no prazo de seis meses a contar da publicação da presente lei, os decretos-leis necessários à sua execução.

2 — No mesmo prazo será elaborado o *Formulário Nacional de Medicamentos*, tendo em vista a racionalização do consumo e a valorização do sector nacional, público e privado.

3 — A implantação do SNS deverá iniciar-se no prazo de três meses após a entrada em vigor daqueles diplomas.

Aprovada em 28 de Junho de 1979.

O Vice-Presidente, em exercício, *António Arnaut*.

Promulgado em 21 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o anexo II ao Decreto-Lei n.º 272/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 178, de 3 de Agosto de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com inexactidão, pelo que se procede de novo à sua publicação:

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Agosto de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## ANEXO II



A marca sanitária será um círculo cujo diâmetro mínimo não poderá ser inferior a 18 mm, sendo a altura mínima dos caracteres mais pequenos de 2 mm.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA  
PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

## Despacho Normativo n.º 286/79

Considerando que:

- a) Se encontram criados os Centros Hospitalar do Funchal e Regional de Saúde Pública da Região Autónoma da Madeira;
- b) Existem já as condições para a integração nas estruturas orgânicas da saúde pública regionais dos serviços locais oficiais e paraoficiais;

determina-se, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 426/77, de 13 de Outubro, que:

- 1.º Sejam imediatamente integradas as seguintes instituições e serviços:
  - a) No Centro Hospitalar do Funchal:
    - Hospital Distrital do Funchal;
    - Hospital Distrital dos Marmeleiros;

Hospital Distrital do Dr. João de Almada;

Preventório de Santa Isabel;

- b) No Centro Regional de Saúde Pública da Região Autónoma da Madeira:

Serviços Materno-Infantis do Funchal;  
Serviços Médico-Sociais do Serviço Distrital do Funchal;  
Centro de Saúde Mental do Funchal;  
Centro de Diagnóstico e Profilaxia do Funchal;  
Dispensário Antituberculoso do Funchal;  
Hospital Concelhio da Calheta;  
Hospital Concelhio de Machico;  
Hospital Concelhio de Santa Cruz.

2.º As integrações a que se refere o presente despacho sejam acompanhadas da transferência do saldo disponível das dotações inscritas na tabela da Comissão Coordenadora do Financiamento dos Serviços de Saúde, no montante global de 199,7 milhares de contos, calculado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho.

3.º O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 31 de Julho de 1979. — O Ministro da República para a Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 505/79

de 15 de Setembro

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 025, de 3 de Janeiro de 1955:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, aprovar os impressos a seguir discriminados, cujos modelos vão anexos à presente portaria, destinados aos serviços das contribuições e impostos executados pelo sistema mecanográfico:

- Aviso para pagamento ou recebimento de contribuições e impostos;
- Conhecimento de cobrança das várias contribuições e impostos;
- Títulos de anulação.

Ministério das Finanças, 27 de Agosto de 1979. — Pelo Ministro das Finanças, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento.

(Frente)

BILHETE POSTAL  R. AVISO	<b>AVENÇA</b>								
É AVISADO QUE TEM A A QUANTIA ABAIXO INDICADA	Nº DE ORDEM _____  Ex.º Sr.								
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 15%;">ANO</th> <th style="width: 25%;">N.º DO CONTRIBUINTE</th> <th style="width: 10%;">NUM. PREST.</th> <th style="width: 50%;">PAGAMENTO À BOCA DO COFRE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td> </td> <td> </td> <td> </td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>	ANO	N.º DO CONTRIBUINTE	NUM. PREST.	PAGAMENTO À BOCA DO COFRE					
ANO	N.º DO CONTRIBUINTE	NUM. PREST.	PAGAMENTO À BOCA DO COFRE						
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 50%;">IMPORTÂNCIA TOTAL DA COLECTA E ADICIONAIS</th> <th style="width: 50%;">IMPORTÂNCIA DA 1.ª PRESTAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">.....</td> <td style="text-align: center;">.....</td> </tr> </tbody> </table>	IMPORTÂNCIA TOTAL DA COLECTA E ADICIONAIS	IMPORTÂNCIA DA 1.ª PRESTAÇÃO	.....	.....					
IMPORTÂNCIA TOTAL DA COLECTA E ADICIONAIS	IMPORTÂNCIA DA 1.ª PRESTAÇÃO								
.....	.....								
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="2" style="text-align: center;">ELEMENTOS DESTINADOS AO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR RESPEITANTE AO ANO ACIMA INDICADO</th> </tr> <tr> <th style="width: 50%;">RENDIMENTO COLECTAVEL</th> <th style="width: 50%;">COLECTA E ADIC. A DEDUZIR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">.....</td> <td style="text-align: center;">.....</td> </tr> </tbody> </table>	ELEMENTOS DESTINADOS AO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR RESPEITANTE AO ANO ACIMA INDICADO		RENDIMENTO COLECTAVEL	COLECTA E ADIC. A DEDUZIR	.....	.....			
ELEMENTOS DESTINADOS AO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR RESPEITANTE AO ANO ACIMA INDICADO									
RENDIMENTO COLECTAVEL	COLECTA E ADIC. A DEDUZIR								
.....	.....								
DATA: _____									

(Verso)

**Pagamentos**

1—O pagamento sem acréscimo de quaisquer encargos deve efectuar-se no prazo indicado no rosto deste aviso.

Não sendo paga qualquer das prestações ou a totalidade da contribuição naquele mês, começarão a correr imediatamente juros de mora.

Passados sessenta dias sobre o mês do pagamento à boca do cofre da contribuição ou imposto, ou de qualquer das suas prestações sem que se mostre efectuado o respectivo pagamento, haverá lugar a procedimento executivo para arrecadação da totalidade da dívida, considerando-se para o efeito vencidas as prestações ainda não pagas.

No caso da contribuição predial, dividida em prestação, o procedimento executivo só terá lugar decorridos que sejam sessenta dias sobre o prazo do pagamento à boca do cofre da última de duas prestações sucessivas.

2—Sem prejuízo do procedimento executivo dentro dos prazos estabelecidos, poderá o contribuinte efectuar, antes do relaxe, o pagamento por conta da dívida, desde que as entregas não sejam inferiores a 5000\$ nem a 10 % do total da dívida inicial.

3—Os pagamentos até ao relaxe que não forem efectuados em moeda corrente poderão fazer-se por meio de vales de correio ou por cheques.

Quando o pagamento se efectuar por meio de vale de correio ou cheque, deverá observar-se o seguinte:

a) Os vales de correio ou cheques compreenderão a importância da dívida e dos juros de mora, quando

devidos, conterão a sobrecarga a vermelho «Pagamento de dívidas ao Estado» e serão emitidos ou endossados à ordem do tesoureiro da Fazenda Pública do concelho ou bairro em que se tiver de efectuar o pagamento;

b) Quando os vales de correio ou cheques forem remetidos pelo correio, deverão sê-lo sob registo e com a antecedência necessária para poderem ser recebidos antes de expirado o prazo de cobrança voluntária ou o prazo em relação ao qual se fez a contagem dos juros de mora incluídos no vale ou cheque;

c) O pagamento por esta forma não está sujeito a qualquer emolumento e, quando solicitado pelo correio, deverá sê-lo por carta dirigida ao tesoureiro, acompanhada dos avisos respectivos. Na falta destes, devem indicar-se na carta, com toda a clareza, as espécies de contribuições ou impostos a pagar, anos a que respeitam e os nomes e números dos contribuintes;

d) A essa carta juntar-se-á um sobrescrito devidamente endereçado e estampilhado para a remessa dos respectivos recibos.

**Recbimentos**

A importância respeitante a título de anulação a que se refere este aviso deve ser recebida no prazo de cinco anos a contar da data da emissão do mesmo título.

TALÃO DO  
CONHECIMENTO DE COBRANÇA



CONHECIMENTO DE COBRANÇA

ANO

CONC./BAIRRO	N.º DO CONTRIBUINTE

DISTRITO

CONCELHO/BAIRRO

N.º DO CONTRIBUINTE

IMPORTÂNCIA TOTAL DA DÍVIDA	IMPORTÂNCIA DESTA PRESTAÇÃO

NOME E MORADA DO CONTRIBUINTE

COL. ADIC.

- a)
- b)

SOMA

JUROS DE MORA

TAXA 3%

SELÓS CUSTAS

SOMA


NUM. DE PREST.	NUM. DESTA PREST.	IMPORTÂNCIA TOTAL DA DÍVIDA			SOMA	IMPORTÂNCIA DESTA PRESTAÇÃO
		COLECTAS E ADICIONAIS	OUTRAS COLECTAS	VALOR		

- a)
- b)

ELEMENTOS DESTINADOS AO PREENCHIMENTO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR			
NUM. PREST.	ESTA PREST.	ANO	N.º DE ORDEM

JUROS DE MORA

TAXA 3%

SELÓS CUSTAS

SOMA

--	--	--	--


O CHEFE DA REP. DE FINANÇAS

\_\_\_\_\_

PAGO EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19

O TESOUREIRO DA FAZENDA PÚBLICA

\_\_\_\_\_

O CHEFE DA REP. DE FINANÇAS

\_\_\_\_\_

PAGO EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19

O TESOUREIRO DA FAZENDA PÚBLICA

\_\_\_\_\_

<b>TÍTULO DE ANULAÇÃO</b>				<b>TÍTULO DE ANULAÇÃO</b>	
		DISTRITO	CONCELHO/BAIRRO		
CONC./BAIRRO	N.º DE ORDEM	ANO	N.º DO CONTRIBUINTE	VALIDO ATÉ	N.º DE ORDEM
válido até		NOME E MORADA DO CONTRIBUINTE			
		TEM DIREITO A ANULAÇÃO DA QUANTIA ABAIXO INDICADA POR VIRTUDE DE:			
COD.	IMPORTÂNCIA DA ANULAÇÃO	IMPORTÂNCIA DA ANULAÇÃO			
<b>TOTAL</b>		<b>TOTAL</b>			
DATA: ____/____/19____		DATA: ____/____/19____			
O CHEFE DA REPARTIÇÃO DE FINANÇAS		O CHEFE DA REPARTIÇÃO DE FINANÇAS			

Declaro que (a) ..... a importância de .....  
 referida neste título,  
 (b) ..... no conhecimento n.º .....  
 do ano de 19..... que satisfiz na Tesouraria do  
 no dia ..... de ..... de 19.....  
 , em ..... de 19.....

O Interessado,

Declarámos que o interessado não é devedor, neste momento, de qualquer importância já vencida ou vincenda dentro do trimestre.

Em ..... de ..... de 19.....  
 O Chefe da Repartição de Finanças,

O Tesoureiro,

Foi encontrado este título no conhecimento n.º ..... do ano de 19.....  
 pago em ..... de ..... de 19....., que se achava em dívida  
 na importância de ..... \$ ....., processado no nome do contribuinte  
 a favor de quem foi passado este título.

O Tesoureiro,

(14) \ No âmbito do artigo 11.º do Decreto n.º 39 885, de 29 de Junho de 1951.  
 / D.  
 (15) \ foi encontrada na (No âmbito do artigo 11.º do mesmo decreto).

Direcção-Geral das Alfândegas

**Portaria n.º 506/79**  
de 15 de Setembro

Considerando as reais vantagens de natureza eminentemente económica advenientes da aplicação do regime de draubaque a determinadas matérias-primas, no número das quais se inclui aquela que tem por objecto o presente diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Que seja permitida a importação, em regime de draubaque, de camarão, inteiro, congelado, classificado pelo artigo pautal 03.03 da Pauta de Importação, destinado ao fabrico de camarão congelado, cru, sem cabeça e sem casca, e de camarão congelado, cozido, sem cabeça, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

2.º Que os quantitativos de restituição e demais condições sejam fixados, caso a caso, por despacho ministerial.

Ministério das Finanças, 24 de Agosto de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

**Despacho Normativo n.º 287/79**

Sendo certo que muitos dos veículos matriculados nas ex-colónias portuguesas até 31 de Dezembro de 1975 não chegaram ao País dentro do prazo estabelecido no Despacho Normativo n.º 84/78, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 27 de Março de 1978, e que durante esse período não foi iniciado o seu processo de desalfandegamento, como era exigido pelo mesmo despacho;

Considerando que para tal contribuiu decisivamente o facto de muitos dos proprietários desses veículos haverem continuado radicados nos novos países ou até terem-se fixado transitariamente noutros territórios vizinhos, locais onde, para além de comunicações deficientes com Portugal, não foi feita qualquer publicidade acerca do citado despacho, o que, portanto, torna crível o desconhecimento do seu conteúdo;

Considerando, ainda, que muitos cidadãos nacionais continuaram a exercer a sua actividade profissional nesses novos países de expressão portuguesa, havendo neles adquirido veículos matriculados após o limite temporal até agora estabelecido, de 31 de Dezembro de 1975:

Determina-se, ao abrigo do n.º 10.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, o seguinte:

1 — Será de conceder a isenção de direitos aduaneiros, do imposto sobre a venda de veículos, criado pelo Decreto-Lei n.º 697/73, de 27 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 30/78, de 14 de Junho, e da sobretaxa de importação, estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, aos automóveis matriculados em qualquer das ex-colónias portuguesas

até 31 de Dezembro de 1975 e que sejam propriedade de desalojados nacionais que, até ao ano da independência desses territórios, tivessem ali residência fixa devidamente comprovada.

2 — Aos veículos que tenham sido matriculados nos mesmos territórios, a partir de 1 de Janeiro de 1976, será aplicável o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 172/77, de 30 de Abril.

3 — Para os efeitos da aplicação do regime referido no número anterior, considerar-se-ão como sujeitos à percentagem de 50 %, estabelecida no artigo 1.º daquele decreto-lei, os veículos matriculados em 1976 e pertencentes aos beneficiandos há menos de um ano à data do desalfandegamento.

A mesma percentagem de redução será aplicável ao imposto sobre a venda de veículos e à sobretaxa de importação, referidos no anterior n.º 1.

4 — Para efeitos da execução do que se contém nos números anteriores, deverá aquele que submete o veículo a despacho produzir prova, conforme os casos, através de documentação oficial bastante:

- a) Da sua qualidade de desalojado;
- b) Da sua residência, até ao ano da independência, na respectiva ex-colónia;
- c) Da titularidade de direito de propriedade sobre o veículo;
- d) De que o veículo esteve matriculado em qualquer das ex-colónias portuguesas.

5 — Fica revogado o despacho desta Secretaria de Estado de 8 de Agosto de 1978.

Secretaria de Estado do Orçamento, 21 de Agosto de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

Comando-Geral da Guarda Fiscal

**Despacho Normativo n.º 288/79**

Considerando fundamental imprimir celeridade à resolução dos problemas administrativos, o que se traduzirá numa maior economia e eficiência;

Considerando que do antecedente ao comandante-geral da Guarda Fiscal já lhe era delegada competência para realização de despesas nos seguintes montantes:

- 1) Até 2 000 000\$, para despesas que se efectuem sem dispensa de concurso e contrato escrito;
- 2) Até 1 000 000\$, para despesas que se realizem com dispensa dessas formalidades legais.

Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, delego no comandante-geral da Guarda Fiscal a competência para autorizar despesas com obras, aquisição de bens ou serviços, por conta das dotações orçamentais, nos seguintes montantes:

- 1) Até 2 000 000\$, para despesas que se efectuem sem dispensa de concurso e contrato escrito;
- 2) Até 1 000 000\$, para despesas que se realizem com dispensa dessas formalidades legais.

Autorizo o comandante-geral da Guarda Fiscal a subdelegar no segundo-comandante-geral, no todo ou em parte, a competência que, pelo presente despacho, lhe é outorgada.

Ministério das Finanças e do Plano, 10 de Agosto de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 19/79/M

O Decreto Regional n.º 4/77/M (Estrutura Orgânica da Assembleia Regional) veio dotar a Assembleia Regional dos serviços, do pessoal e da organização financeira exigida pelas suas atribuições.

A prática demonstrou, porém, que se impunha introduzir desde já algumas alterações no referido decreto regional.

Com efeito, verifica-se ser altamente conveniente para o bom funcionamento futuro da Assembleia que os funcionários tarefeiros a prestar serviço sejam providos em lugares do quadro, sem dependência de concurso, dada a experiência por eles já adquirida e a especificidade do trabalho que desenvolvem.

Além disso, é aconselhável a criação do lugar de operador de máquinas e de motorista.

É extinto o lugar de chefe de secretaria e criado o lugar de secretário-geral.

Acresce que se torna necessário criar as condições para que os partidos políticos representados na Assembleia Regional possam prosseguir com eficácia os seus fins próprios, designadamente de natureza parlamentar, através de apoios diversos com a nomeação de pessoal auxiliar dos grupos parlamentares e a concessão de subvenção.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição Política e pelo artigo 22.º, alínea b), do Estatuto Provisório, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Regional n.º 4/77/M, de 19 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 5.º

1 — A Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral, que orientará também os serviços técnicos, desempenhando ainda funções de assessoria jurídica enquanto não estiverem preenchidas as vagas para pessoal técnico superior.

2 — O secretário-geral está directamente subordinado à Mesa da Assembleia Regional.

#### Artigo 6.º

1 — Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal da sua confiança pago pelo orçamento da Assembleia.

2 — O pessoal de apoio a cada grupo parlamentar ser áassim constituído:

a) Os grupos parlamentares com mais de vinte Deputados têm direito a um secretário e dois escriturários-dactilógrafos;

b) Os grupos parlamentares com oito ou mais Deputados e menos de vinte têm direito a um secretário e um escriturário-dactilógrafo;

c) Os grupos parlamentares com menos de oito Deputados têm direito a um escriturário-dactilógrafo.

3 — Os secretários referidos no presente artigo vencerão pela letra J e os escriturários-dactilógrafos pela letra Q.

4 — A nomeação do pessoal referido no presente artigo cabe à direcção de cada grupo parlamentar, sendo-lhe aplicável o regime em vigor para o pessoal dos gabinetes das Secretarias Regionais.

5 — O pessoal a que se refere o presente artigo poderá ser isento de horário de trabalho, a requerimento do presidente do respectivo grupo parlamentar, não lhe sendo por isso devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário normal.

#### Artigo 7.º

1 — A Assembleia Regional dispõe de um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos, conforme quadro anexo ao presente decreto regional e que para todos os efeitos legais substitui o anteriormente aprovado.

2 — .....

#### Artigo 8.º

O secretário-geral e o pessoal técnico superior serão nomeados mediante concurso entre licenciados com curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções.

#### Artigo 9.º

1 — Os funcionários a prestar serviço na Assembleia Regional da Madeira à data da aprovação deste diploma, qualquer que seja a forma de admissão, serão providos em lugares do quadro, sem dependência de concurso, mediante lista nominativa a organizar pela Mesa da Assembleia, a qual será publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

2 — Os provimentos far-se-ão de acordo com a lei geral e as habilitações dos interessados.

3 — Os novos funcionários serão admitidos no quadro da Assembleia Regional mediante concurso, de harmonia com as condições seguintes:

a) Redactores, de entre indivíduos com habilitações mínimas do curso complementar do ensino secundário ou equivalente;

- b) Primeiros-oficiais e segundos-oficiais, de entre funcionários de categoria imediatamente inferior com as habilitações legalmente estabelecidas;
- c) Electricistas, de entre indivíduos habilitados com curso técnico adequado;
- d) Arquivistas, de entre indivíduos com o curso geral dos liceus ou equivalente;
- e) Operadores de reprografia, de entre indivíduos habilitados com curso adequado ou com experiência já devidamente comprovada;
- f) Terceiros-oficiais, de entre indivíduos que hajam concluído o curso geral do ensino secundário ou equivalente e escriturários-dactilógrafos com três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- g) Escriturários-dactilógrafos, de entre indivíduos que possuam, no mínimo, a escolaridade obrigatória e prática comprovada de dactilografia;
- h) Motoristas, de entre indivíduos que possuam a escolaridade obrigatória e carta profissional de condução, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos por lei;
- i) Pessoal auxiliar e assalariado, nos termos da lei geral.

4— A Mesa determinará a oportunidade e as condições dos concursos previstos neste decreto regional.

#### Artigo 16.º

- 1— .....
- 2— .....
- a) .....
- b) O secretário-geral.

Art. 2.º Ao referido decreto regional serão aditados dois novos artigos, que passarão a ser os artigos 6.º-A e 17.º-A, com a seguinte redacção:

#### Artigo 6.º-A

##### (Subvenção)

1— Será concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual a cada um dos partidos políticos representados na Assembleia Regional que a requeiram ao Presidente, até 15 de Janeiro, para a realização dos seus fins próprios, designadamente de natureza parlamentar.

2— A subvenção consistirá numa quantia em dinheiro equivalente à fracção  $\frac{1}{225}$  do salário mínimo nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de Deputados à Assembleia Regional.

3— A subvenção será paga em duodécimos, por conta de uma dotação especial incluída para o efeito no orçamento da Assembleia Regional, à ordem do órgão competente de cada partido.

4— Para o ano de 1979 o requerimento referido no n.º 1 será apresentado até quinze dias após a publicação do presente decreto no *Diário da República*, determinando a sua apresentação o pagamento dos duodécimos vencidos.

#### Artigo 17-A

##### (Transferência de verbas)

1— São autorizadas transferências de verbas entre dotações da Assembleia Regional mediante despacho do seu Presidente.

2— A verba destinada às subvenções referidas no artigo 6.º-A sairá da dotação destinada ao pessoal de apoio aos grupos parlamentares, a qual poderá ser reforçada mediante transferência de verbas de outra ou outras dotações da Assembleia Regional.

Art. 3.º O presente decreto regional produz efeitos a partir do dia 1 de Julho de 1979.

Aprovado em 23 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 9 de Abril de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

#### Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º

Número de lugares	Categoria	Vencimentos
	<b>Pessoal dirigente:</b>	
1	Secretário-geral .....	—
1	Adjunto do secretário-geral ....	(a) H
	<b>Pessoal técnico superior:</b>	
2	Assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	C, D, E ou G
	<b>Pessoal qualificado:</b>	
4	Redactor-encarregado, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	J, L, N e P
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe .....	L, N, P e Q
1	Operador de reprografia principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe .....	L, N, P e Q
	<b>Pessoal administrativo:</b>	
1	Primeiro-oficial .....	J
2	Segundo-oficial .....	L
3	Terceiro-oficial .....	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal .....	N
2	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe .....	Q
2	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe .....	S
1	Arquivista .....	M
	<b>Pessoal auxiliar:</b>	
4	Contínuo-encarregado, de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	Q, S e T
1	Motorista de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	O e Q
	<b>Pessoal assalariado:</b>	
2	Auxiliar de limpeza .....	T

(a) A extinguir quando vagar.